

ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 076/2019
Referência: Processo nº 48340.002522/2019-30

NOME DA INSTITUIÇÃO:
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA – ABSOLAR

Ministério de Minas e Energia – MME

ATO REGULATÓRIO: CONSULTA PÚBLICA Nº 076/2019 (CP MME 76/2019)

EMENTA: Consulta Pública sobre proposta de representação obrigatória de direitos e obrigações por Comercializador Varejista, quando da migração do consumidor para o Ambiente de Contratação Livre - ACL.

Contribuições iniciais e pontos relevantes para o debate desta consulta pública

A Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica – ABSOLAR é uma associação com foco na inserção, estabelecimento e desenvolvimento da fonte solar fotovoltaica na matriz elétrica do País. A ABSOLAR coordena, representa e defende os interesses comuns de seus associados para o avanço do setor de energia solar fotovoltaica no Brasil, promovendo e divulgando a utilização desta fonte renovável e de baixo impacto ambiental no País. A entidade representa empresas nacionais e internacionais com operações no Brasil, atuando nos diferentes elos da cadeia de valor do setor solar fotovoltaico.

Sobre a Consulta Pública nº 076/2019 do Ministério de Minas e Energia (MME) – CP MME 76/2019, relativa à proposta de representação obrigatória de direitos e obrigações por Comercializador Varejista, quando da migração do consumidor para o Ambiente de Contratação Livre – ACL, a ABSOLAR apresenta suas contribuições.

A CP MME 76/2019 disponibilizada conforme Portaria MME N° 313, de 7 de agosto de 2019, propõe alteração no Decreto nº 5.177 de 30 de julho de 2004 e revogação do artigo 50 do Decreto nº 5.163 de 2004, com o objetivo de simplificar o acesso ao ACL e trazer segurança às negociações a serem realizadas nesse Ambiente.

A proposta busca separar o atacado do varejo, tendo como representação obrigatória o Comercializador Varejista de consumidores detentores de carga inferior ou igual a 1.000kW, quando da migração ao ACL, para efeitos de contabilização e liquidação perante à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. Para estas contribuições foram analisados os documentos disponibilizados na CP MME 76/2019, quais sejam: (i) proposta de minuta de Decreto, (ii) Nota Técnica MME nº 5/2019/CGCE/DGSE/SEE; e (iii) Carta CCEE nº CT - CCEE - 0623/2019, com a respectiva Nota Técnica NT CCEE – 0037/2019.

Por fim, a ABSOLAR parabeniza o MME pela qualidade do trabalho desenvolvido, pela abertura em promover um debate amplo com a sociedade e agradece aos profissionais pela oportunidade em participar deste debate enriquecedor. Igualmente, a ABSOLAR reitera nosso apoio às iniciativas e medidas de reforma e modernização do setor elétrico promovidas por este Ministério, especialmente no tocante ao amadurecimento do ACL e sua necessária expansão.

Com os nossos melhores cumprimentos,

Dr. Rodrigo Lopes Sauaia
Presidente Executivo, em representação à Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (ABSOLAR)

1. Da obrigatoriedade para consumidores com carga igual ou inferior a 1.000 kW

A ABSOLAR entende necessária a figura do comercializador varejista e a promoção da evolução na metodologia existente de acesso ao ACL para determinada classe de consumo, de modo a simplificar o acesso e trazer mais segurança, robustez, eficiência e segurança às negociações e ao mercado, reduzindo o risco de inadimplência.

Ainda acerca desta possível expansão, a ABSOLAR posiciona-se favoravelmente ao limite de carga igual ou inferior a 1.000 kW, proposto na CP MME 76/2019, para a obrigatoriedade de representação por varejista, inclusive tendo em conta que tal proposta já constava da antiga Consulta Pública MME nº 33/2017, amplamente discutida no setor.

2. Do prazo para implementação a partir de 1º de janeiro de 2020

A minuta de Decreto propõe que a partir de 1º de janeiro de 2020 os consumidores detentores de carga inferior ou igual a 1 MW deverão ser representados, para efeitos de contabilização e liquidação, pelo comercializador varejista.

A ABSOLAR entende que o prazo proposto é demasiadamente exíguo e não assegura o direito à previsibilidade necessária para as negociações em trâmite. Tal entendimento se baseia, especialmente, face aos seguintes aspectos: (i) atuais negociações de agentes comercializadores em trâmite sob a égide da legislação vigente e prazo exíguo de adesão à CCEE; (ii) número reduzido de comercializadores varejistas; e (iii) necessidade de análise e adequações regulatórias acerca do comercializador varejista e acerca das responsabilidades e riscos advindos da representação.

A fim de subsidiar os aspectos acima elencados, ressalta-se que há agentes comercializadores que já estão em fase final de negociação com consumidores que não consideraram os custos da representação por um varejista nos contratos negociados, tomando por base que tais negociações ocorreram e vêm ocorrendo sob a égide da legislação vigente. Portanto, o prazo exíguo não assegura a mínima previsibilidade necessária a tais negociações já em tramite.

Outrossim, tal prazo exíguo inviabiliza o direito de agentes aderirem à CCEE posto que já existem em trâmite diversos processos de migração - que irão perdurar após dezembro de 2019 e para estes casos o cálculo de viabilidade para a futura migração foi feito com base na

regra vigente. Além disso, o curto espaço de tempo também inviabiliza estes realizarem novas negociações para fins de incorporar tais custos de viabilidade para a migração em curtíssimo espaço de tempo para adesão à CCEE, visto que aqueles que até 31 de dezembro de 2019 aderirem à Câmara não terão a necessidade de representação do comercializador varejista.

Ainda em razão do prazo proposto, a ABSOLAR ressalta que tal proposta de Decreto não considera um período de transição para a adequação do agente à mudança proposta. Faz-se necessário constar da proposta de alteração a previsão de situações onde agentes que possuem o pedido de adesão já solicitado à CCEE ou já tenham realizado a denúncia formal junto à distribuidora, possam ser contemplados pela não obrigatoriedade de representação por varejista.

Outro aspecto a ser ponderado é que, tornar obrigatório o acesso ao mercado livre com a obrigação de representação pelo varejista, em espaço de tempo tão exíguo, considerando o número reduzido de comercializadoras varejistas (conforme dados da CCCE de junho de 2019, há 13 comercializadores varejistas, sendo que destes, apenas 6 representam consumidores na CCEE), também limita as opções para os consumidores que estarão obrigados à tal representação, sendo prejudicial à opção de escolha do consumidor.

Mais um ponto relevante é a análise de custos advindos para tal representação pelo Comercializador Varejista - considerando a responsabilidade pelo risco de crédito do consumidor, bem como a análise de custos para o consumidor obrigado a ter essa representação. Tais custos, a serem considerados podem gerar dificuldades para ambos: descarte de representação de consumidores pelo varejista que não considerou tal custo e não conseguiu repactuar os termos da negociação já em trâmite ou para novas representações que podem ser recusadas pelo varejista, em razão do custo do risco a ser tomado; bem como a impossibilidade/dificuldade de acesso ao mercado livre por consumidor que não seja representado (sendo contrário a todo o encaminhamento proposto na modernização do setor elétrico).

Nesse sentido, um prazo mais amplo faz-se necessário para que comercializadoras possam se tornar varejistas de forma previsível e sem uma “corrida” à CCEE, proporcionando um prazo viável para que a própria CCEE possa realizar a devida análise criteriosa do processo do comercializador que pretende se tornar varejista, sem prejudicar o pretense amplo acesso ao ACL cuja tendência será verificada com a implementação da modernização.

Tal prazo deve levar em conta, ainda, a necessidade de discussão e regulamentação do consumidor varejista junto à ANEEL e todos os órgãos e agentes envolvidos no setor. Especialmente com relação a temas como a responsabilidade pela inadimplência do representado e necessidade de corte. Nesse sentido, é essencial observar os riscos não gerenciáveis que os comercializadores varejistas estarão sujeitos, especialmente quanto ao risco de liminares que possam determinar a obrigação de fornecimento de energia por tempo indeterminado. Assim, nos casos de inadimplência do representado, após os prazos estabelecidos para suspensão do fornecimento (nos termos das normas que regem o desligamento de agentes da CCEE, de acordo com a REN 545/2013) o suprimento de energia destas unidades consumidoras deve ocorrer pela figura do fornecedor de última instância, proposta pelo CCEE e citada no item 4 abaixo. Isso proporcionará aumento da segurança de mercado, posto que reduzirá o risco do comercializador varejista causada pela inadimplência do representado.

Outro aspecto que necessita de discussão para fins de viabilizar de forma segura a ampliação deste tipo de representação é relacionado ao prazo indeterminado para a vigência dos contratos para a comercialização varejista, conforme imposto pela REN 570/2013, considerando o inadimplemento das obrigações e o possível desligamento do representado.

Portanto, diante da necessidade de solucionar questões de extrema relevância, o prazo de janeiro de 2020 se torna inviável para viabilizar a operacionalização da proposta ora apresentada.

Proposta:

- a) Constar no decreto **o prazo de 1º de janeiro de 2021** para obrigatoriedade de representação por comercializador varejista, com o objetivo de assegurar previsibilidade e segurança ao processo de alteração às regras vigentes; e
- b) **Para os consumidores que tenham realizado a denúncia formal na distribuidora até 31 de dezembro de 2019, a exigência** de representação por um comercializador varejista **não será obrigatória.**

3. Criação de agregador de dados de medição

A CCEE¹ entende essencial a previsão de criação da atividade do agregador de dados de medição e que a mesma não deva ser confundida com a representação perante a CCEE (o objetivo é permitir que as unidades consumidoras/geradoras não tenham que ser modeladas e/ou medidas individualmente na CCEE).

A própria CCEE ressalta que tal atividade deveria ser regulada e fiscalizada pela ANEEL, mediante autorização, garantindo livre acesso e competição no exercício da atividade — viabilizando, assim, a busca contínua de melhoria na qualidade do serviço proposto.

Portanto, verifica-se mais uma vez a necessidade de discussão com os agentes do setor e regulamentação pela à ANEEL, demonstrando que o prazo de janeiro de 2020 se torna inviável para a devida participação e discussão de todos os órgãos e agentes envolvidos.

4. Fornecedor de última instância

A CCEE² entende, ainda, pertinente a previsão de criação de atividade como um fornecedor de última instância como forma de mitigação de risco do mercado e proteção aos consumidores que aderirem ao ACL, independentemente do período de migração, sendo as Distribuidoras, inicialmente, a categoria de agentes mais adequada para atuar como fornecedora de última instância.

Assim, para uma eventual saída repentina de um agente de mercado, o fornecedor de última instância garantiria a continuidade do fornecimento de energia aos consumidores, por um determinado período, evitando a transferência dos riscos bilaterais ao Mercado de Curto Prazo/demais agentes de mercado.

A própria CCEE ressalta novamente que tal atividade deve ser regulada e fiscalizada pela ANEEL, daí verifica-se outra vez a necessidade de regulamentação, demonstrando que o prazo de janeiro de 2020 se torna inviável.

¹ Carta CCEE nº 0623/2019, com a respectiva Nota Técnica NT CCEE – 0037/2019

5. Da inadimplência do consumidor

De acordo com o item 4.19 da Nota Técnica nº 5/2019/CGCE/DGSE/SEE, a proposta de inclusão do § 4.º no Art. 4º do Decreto 5.177 de 12 de agosto de 2004 é, como segue:

“§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2020, os consumidores, detentores de carga inferior ou igual a 1 MW, deverão ser representados, para efeitos de contabilização e liquidação, pelo comercializador varejista”.

A proposta de que consumidores com carga de até 1000 kW sejam obrigatoriamente representados perante a CCEE por um agente comercializador traz uma oportunidade de alavancar a figura do Comercializador Varejista. No entanto, apesar desta figura já estar regulamentada, ainda pairam dúvidas sobre sua atividade e os riscos de inadimplemento por parte dos consumidores em torno dela.

É possível que tal risco seja precificado. No entanto, por ser a energia elétrica um bem de consumo primário e essencial, é complexo interromper seu fornecimento por inadimplência.

Assim, é extremamente importante que esse assunto não seja somente tratado de forma bilateral, mas que haja um amparo legal. Para isso, podemos tomar como exemplo o tratamento dado aos consumidores cativos e livres perante as distribuidoras.

De acordo com o art. 172 da REN Nº 414/2010, está prevista a suspensão do fornecimento por inadimplemento mediante notificação. Similarmente como são tratados os casos de inadimplência por consumidores livres ou especiais, sugere-se que os consumidores representados por Comercializadoras Varejistas, como proposto nesta Consulta Pública, também possam ser desvinculados deste Comercializador precedida de notificação e a consequente interrupção do fornecimento pela Distribuidora. A referida notificação seria também encaminhada à CCEE e à Distribuidora.

Para este caso, o consumidor pode recorrer ao Fornecedor de Última Instância, como proposto pela CCEE, conforme documento parte desta Consulta Pública, Nota Técnica CCEE – 0037/2019, podendo, este fornecedor, ser a própria Distribuidora ou outro Comercializador Varejista que venha representar este consumidor.

Texto proposto pelo MME	Texto proposto pela ABSOLAR
Art. 1º O Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 4º A CCEE será integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica, e pelos consumidores livres, assim definidos nos incisos VIII e X, do § 2º, do art. 1º, do Decreto nº 5.163, de 2004. § 4º A partir de 1º de janeiro de 2020, os consumidores, detentores de carga total inferior ou igual a 1 MW, deverão ser representados, para efeitos de contabilização e liquidação, pelo comercializador varejista. § 5º Os consumidores que até 31 de dezembro de 2019 tenham aderido à CCEE não serão atingidos pelo disposto no § 4º. § 6º Caso o consumidor disposto no § 5º opte por ser representado, conforme disposto no § 4º, essa opção será irretratável.” (NR) Art. 2º Fica revogado o art. 50 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, ... de ... de 2019; 198º da Independência e 131º da República.	Art. 1º O Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 4º A CCEE será integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica, e pelos consumidores livres, assim definidos nos incisos VIII e X, do § 2º, do art. 1º, do Decreto nº 5.163, de 2004. § 4º A partir de 1º de janeiro de 2021, os consumidores, detentores de carga inferior ou igual a 1 MW, deverão ser representados, para efeitos de contabilização e liquidação, pelo comercializador varejista, sendo prevista a suspensão de fornecimento em caso de inadimplemento, conforme regulamentação específica. § 5º Os consumidores que até 31 de dezembro de 2019 tenham aderido à CCEE não serão atingidos pelo disposto no § 4º. § º Para os consumidores que tenham realizado a denúncia formal na distribuidora até 31 de dezembro de 2019, a exigência de representação por um comercializador varejista não será obrigatória. § 6º Caso o consumidor disposto no § 5º opte por ser representado, conforme disposto no § 4º, essa opção será irretratável.” (NR) Art. 2º Fica revogado o art. 50 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, ... de ... de 2019; 198º da Independência e 131º da República.